



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de Luís Correia

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - PI. EXTRATO DE ADITIVO DE AUMENTO DE QUANTITATIVO 001 AO CONTRATO Nº 2019.03.01.01.001. PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 2019.03.01.01. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI. Contratante: Mariana Brito Fontenele, Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos. Contratado: PHB Engenharia LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 08.274.860/0001-25. Assinatura do Aditivo: 28 de novembro de 2019. Fundamento: conforme disposto na lei federal n. 8.666/93. Luís Correia-PI, 28 de novembro de 2019. Klailson da Costa Freitas. Presidente da CPL.



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
 Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
 E-mail: pmc.lc.pi@hotmail.com
 CNPJ: 06.554.448/0001-33



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 972, DE 03 DE DEZEMBRO 2019

Dispõe sobre a instituição do Programa de Valorização da Família– PVF, destinado a transferência de renda mínima às famílias em extrema pobreza e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Luís Correia - PI, o Programa de Valorização da Família– PVF, a ser executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinado à transferência de renda mínima para famílias em situação de extrema pobreza.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de Gestão local do Programa Bolsa Família:

- I – coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do PVF;
- II – realizar a supervisão do cumprimento das condicionalidades;
- III – estabelecer mecanismos e estratégias com vistas às ações de monitoramento e avaliação do PVF;
- IV – realizar mapeamento socioeconômico das famílias dentro dos critérios;
- V – definir as formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias;
- VI – promover a articulação entre o PVF e as demais políticas no âmbito da Assistência Social no município.

Art. 2º Todas as famílias a serem beneficiadas com o Programa de Valorização da Família– PVF deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Único de Programa Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, mantendo-se atualizados seus dados cadastrais e cumprindo as condicionalidades exigidas.

Parágrafo Único – É condição para a família participar do programa residir no município há no mínimo 06 (seis) meses.

Art. 3º O Programa de Valorização da Família– PVF, criado por esta Lei, tem como objetivos principais:

I - prestar Amparo Social às Famílias de Luís Correia – PI, que se encontrarem em situação de extrema pobreza, com renda "per capita" mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), isso de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Família - IDF, apurado através dos registros efetivados no CADÚNICO, neste município;

II – possibilitar uma melhor qualidade de vida, tendo como consequência, a melhoria do Índice de Desenvolvimento das Famílias registrado pelo CADÚNICO, em Luís Correia - PI, por intermédio de transferência condicionada de renda, em conjunto com o Benefício que as mesmas já recebem do Programa BOLSA FAMÍLIA, financiado pelo Governo Federal;

III – combater a evasão no Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das FAMÍLIAS beneficiárias deste Programa;

IV - ampliar as formas de incentivo para a efetividade do cronograma de vacinação das Crianças presentes no programa.

Art. 4º Serão contempladas com a execução do Programa de Valorização da Família– PVF, por meio da concessão de Transferência de Renda Condicionada, todas as Famílias residentes em Luís Correia – PI, que se encontre em situação de extrema pobreza, segundo IDF/CADÚNICO, com renda "per capita" mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), que tenham, em sua composição, dependentes de 0 a 15 anos.

Parágrafo Único - O Programa atenderá o número de 500 (quinhentas) famílias/mês, ficando o Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O valor do benefício a ser repassado pelo Programa de Valorização da Família– PVF, será o valor de R\$ 100,00(cem reais) até R\$ 200,00, por família, em situação de extrema pobreza, com dependentes de 0 a 15 anos, já atendida no Programa Bolsa Família, financiado pelo Governo Federal com renda "per capita" de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), e/ou beneficiárias do Programa Bolsa Família com renda per capita de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) em situação de extrema pobreza.

I – critérios de renda para definir o valor de benefício para cada família beneficiária do PVF terão como base as regras do Programa Bolsa Família;

II – o benefício a que se refere o Art. 5º será mantida até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem, por um período igual a 12 meses (um ano), com vistas a ser prorrogado por mesmo período, conforme critérios a ser definido pela Gestão Municipal.

Art. 6º Deverá ser firmado um Termo de Cooperação entre o Município de Luís Correia - PI e o Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, tão logo esta Lei seja promulgada, para que sejam pactuadas todas as providências e ônus necessários e indispensáveis à execução conjunta dos dois Programas, ou seja, do Bolsa Família Federal e do Programa de Valorização da Família– PVF, para atuação de maneira consorciada ao Município de Luís Correia - PI.

Parágrafo Único - O pagamento do benefício PVF deverá ser executado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a contratação de Prestação de Serviços, a ser celebrada entre o Município de Luís Correia - PI e àquele Órgão, que deverá expedir extratos bancários específicos dos valores concedidos pelo Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e pelo Município de Luís Correia - PI.

Art. 7º O benefício a que se refere o Artigo 5º desta Lei será pago às famílias, mensalmente, através do cartão magnético a ser expedido pelo Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, com caracterização municipal, própria do Município de Luís Correia - PI.

Art. 8º As famílias beneficiárias do Programa de Valorização da Família– PVF ficarão sujeitas às condicionalidades de Saúde e da Educação e às demais condições de suspensão e cancelamento dos benefícios, conforme os ditames das legislações e normas vigentes à execução do Programa Bolsa Família, financiado pelo Governo Federal, inclusive, no que diz respeito à extrapolação das faixas etárias dos dependentes e acréscimo de renda "per capita" familiar/mensal.

I – saúde: para mulheres gestantes a realização do exame pré-natal, e para crianças menores de 07 (sete) anos o acompanhamento nutricional e acompanhamento do calendário vacinal nas Unidades de Saúde;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33



II – educação: crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos a frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;

III – assistência social: as famílias, o responsável familiar e seus membros, devem estar cadastrados no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e participarem nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas.

Parágrafo Único - O pagamento do PVF será interrompido caso os beneficiários, famílias e dependentes deixarem de cumprir as condicionalidades e/ou as demais condições estabelecidas para o Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social articular e promover o envolvimento dos Órgãos Federais coparticipantes da viabilização desse Programa.

Parágrafo único – O controle e a participação social do Programa Bolsa Família Municipal serão realizados, em âmbito local pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que também atua enquanto Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 10. Os recursos financeiros para a realização do Programa PVF serão consignados em dotação específica no Orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir do exercício de 2020.

Art. 11. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, 03 de dezembro de 2019.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 973, 03 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, relativos à alíquota do IPTU, concede incentivos fiscais, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 311 da Lei Complementar Municipal nº 804/2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 311. (...)

§1º. As alíquotas aplicáveis serão progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, e diferenciadas entre imóveis edificados e terrenos (imóveis não edificados).

§ 2º. Terrenos murados sem calçada terão sua alíquota reduzida em 0,30% em relação aos terrenos não murados.

§ 3º. Terrenos murados com calçada construída terão sua alíquota reduzida em 0,30% em relação aos terrenos murados sem calçada.

§ 4º. Imóveis edificados com calçada construída terão sua alíquota reduzida em 0,20% em relação aos imóveis edificados sem calçada.

§ 5º. A calçada a que se refere os parágrafos anteriores deve ser construída nos padrões da legislação aplicada vigente do município.

Art. 2º. Ficam alterados os anexos da Lei Complementar nº 804 de 30 de dezembro 2014, referentes a tabela de IPTU, apresentando novas alíquotas, o que passa a vigor com a redação constante no anexo I da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 03 de dezembro de 2019.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito de Luís Correia

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 973, 03 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO I

ALTERAÇÃO DA TABELA I – ALÍQUOTAS

IMÓVEIS EDIFICADOS	ALÍQUOTA
IMÓVEIS EDIFICADOS COM CALÇADA	
Faixa de valor venal (UFMLC)	
0 - 12.000	0,60%
12.001 - 24.000	0,70%
Acima de 24.000	0,80%

IMÓVEIS EDIFICADOS SEM CALÇADA	ALÍQUOTA
Faixa de valor venal	
0 - 12.000	0,80%
12.001 - 24.000	0,90%
Acima de 24.000	1,00%

TERRENOS (IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS)	ALÍQUOTA
TERRENOS COM MURO E COM CALÇADA	
Faixa de valor venal	
0 - 12.000	1,00%
12.001 - 24.000	1,10%
Acima de 24.000	1,20%

TERRENOS COM MURO E SEM CALÇADA	ALÍQUOTA
Faixa de valor venal	
0 - 12.000	1,30%
12.001 - 24.000	1,40%
Acima de 24.000	1,50%

TERRENOS SEM MURO E SEM CALÇADA	ALÍQUOTA
Faixa de valor venal	
0 - 12.000	1,60%
12.001 - 24.000	1,70%
Acima de 24.000	1,80%

TERRENOS SEM MURO E SEM CALÇADA	ALÍQUOTA
Faixa de valor venal	
0 - 12.000	1,60%
12.001 - 24.000	1,70%
Acima de 24.000	1,80%

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 03 de dezembro de 2019.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito de Luís Correia